

À
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 51/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 1162/2024**, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que os cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados nesta Comissão, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a **Nota Técnica de nº. 51/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº 1162/2024**, de autoria do **Deputado Sebastião Rezende**, cuja ementa “**Dispõe sobre a criação da farmácia em casa para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito do estado de Mato Grosso**”, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Recebido em 16/07/24

Horas: 10:15


Núcleo Social
Secretaria de Comissões Intermediadora


IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT

Dispõe sobre a criação da farmácia em casa para pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, no âmbito do estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Sebastião Rezende, o projeto de lei em apreço tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a “Farmácia em Casa” para pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

O Projeto de Lei em apreço, propõe a criação da "Farmácia em Casa" para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), com a finalidade de disponibilizar medicamentos disponíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS) diretamente aos pacientes em suas residências desde que prescritos por profissional médico. Embora o objetivo seja louvável, visando facilitar o acesso aos medicamentos necessários, a proposta não merece guarida, pois apresenta pontos que violam a Constituição Federal e leis federais relacionadas à farmácia.

O artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. No entanto, a criação de programas específicos como a "Farmácia em Casa" pode entrar em conflito

com a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da saúde (artigo 22, inciso XXIII, CF). A regulamentação de programas de distribuição de medicamentos, especialmente os disponibilizados pelo SUS, deve seguir normas gerais estabelecidas pela União para evitar duplicidade e contradições entre as esferas de governo.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto menciona que os medicamentos prescritos pelo médico devem estar disponíveis pelo SUS. A Lei Federal nº 8.080/1990, que regulamenta o SUS, já estabelece as diretrizes para a distribuição de medicamentos. Qualquer programa estadual que modifique ou adicione procedimentos deve estar em consonância com essa legislação, o que o projeto de lei não deixa claro. A falta de alinhamento pode resultar em problemas operacionais e de financiamento.

O artigo 2º do projeto autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com as Prefeituras para otimizar a distribuição de medicamentos. Embora isso possa parecer uma medida positiva, é necessário assegurar que tais convênios respeitem a legislação vigente e não causem sobreposição de responsabilidades ou conflitos de competência entre os entes federativos. A Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta a cooperação entre os entes federativos na área da saúde, deve ser considerada e seguida.

O artigo 3º propõe a divulgação de informações sobre o programa no site da Secretaria Estadual de Saúde. Embora a transparência seja essencial, a divulgação de dados deve ser realizada de maneira que respeite a privacidade dos pacientes e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018). O projeto de lei não aborda como a privacidade dos pacientes será protegida, o que pode gerar preocupações jurídicas e éticas.

O artigo 4º atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de regulamentar a lei, estabelecendo diretrizes, critérios e formas de aplicação. No entanto, a ausência de detalhamento específico no próprio texto do projeto pode levar a interpretações variadas e a dificuldades na implementação. É crucial que o projeto de lei inclua diretrizes mais claras para garantir a eficácia e a viabilidade do programa.

A implementação de um programa como a "Farmácia em Casa" envolve custos significativos para a aquisição e distribuição de medicamentos. O projeto de lei não menciona como será financiado, o que pode levar a desafios orçamentários. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que novos projetos incluam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária.

Em outro giro, o projeto de lei cria uma iniciativa estatal que pode competir diretamente com farmácias privadas. A criação da "Farmácia em Casa" para pessoas com TEA, onde medicamentos serão fornecidos pelo SUS, pode **reduzir** a demanda por medicamentos comprados em farmácias particulares, afetando negativamente as vendas e o lucro do setor privado.

A distribuição de medicamentos por meio de convênios entre o Poder Executivo Estadual e Prefeituras, conforme o Art. 2º, pode resultar em uma redução de receita para farmácias locais, uma vez que uma parcela significativa da população autista pode passar a depender exclusivamente do programa governamental para obter seus medicamentos. A centralização da distribuição de medicamentos para autistas no sistema público de saúde pode criar um monopólio estatal, eliminando a possibilidade de farmácias privadas oferecerem serviços personalizados e especializados, como aconselhamento farmacêutico e suporte terapêutico.

Farmácias privadas muitas vezes investem em uma ampla gama de produtos e serviços para atender às necessidades específicas dos seus clientes, incluindo pessoas com TEA. A criação da "Farmácia em Casa" pode desencorajar esse tipo de investimento, já que o programa público pode monopolizar a demanda por medicamentos específicos, limitando a diversidade e a qualidade dos serviços oferecidos pelas farmácias privadas.

A disponibilidade de medicamentos gratuitos através do SUS pode criar uma desigualdade nas condições de competição entre farmácias públicas e privadas. Farmácias privadas, que precisam lidar com custos operacionais e de logística, podem encontrar dificuldades em competir com a gratuidade oferecida pelo programa estatal.

Embora o programa busque otimizar a distribuição de medicamentos, problemas logísticos e de eficiência podem surgir, como atrasos na entrega e falta de estoque, prejudicando tanto os beneficiários quanto as farmácias privadas que poderiam suprir essas necessidades de forma mais ágil.

Por fim, a dependência de um programa estatal para a distribuição de medicamentos pode desincentivar farmácias privadas a investir em inovação e melhorias nos serviços. A presença de um programa governamental abrangente pode diminuir o incentivo para que farmácias privadas busquem novas soluções e aprimoramentos no atendimento a pessoas com TEA.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao PL 1162/2024**, pois a proposta precisa estar em conformidade com a competência legislativa, as diretrizes do SUS, a cooperação federativa, a privacidade dos dados, a regulamentação clara, a sustentabilidade financeira e o acesso igualitário. Além desses pontos, necessário considerar o impacto econômico ao setor privado das farmácias, uma vez que o projeto na prática, cria um monopólio estatal o que é vedado pela legislação brasileira.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT